

Stalking e Violência contra a Mulher

1. MINISTÉRIO PÚBLICO: O QUE FAZ?

Publicado em 20 de março de 2017

Os [três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário](#) – devem ser independentes uns dos outros, mas também ter o poder de regular uns aos outros e fiscalizar seu trabalho quando for preciso, segundo Montesquieu. O **Ministério Público** é um órgão que não faz parte de nenhum desses poderes, mas está diretamente relacionado a todos eles.

Mas qual sua função e como ele atua? Entenda aqui no Politize!

Prefere em vídeo? Sem problema, também temos...

ASSISTA AO VIDEO: CLIQUE AQUI: <https://youtu.be/dfy-pqnmW3Y>

O que é o Ministério Público?

O Ministério Público é uma instituição que tem como responsabilidade a **manutenção da ordem jurídica** no Estado e a **fiscalização do poder público** em várias esferas. Apesar de já existir desde antes da [Constituição de 1988](#), foi a partir dela que suas atribuições mudaram, pois era amplamente discutida a necessidade de existir um órgão de controle dos **poderes do Estado**. Por isso, a partir da promulgação da Constituição Cidadã, [as funções do Ministério Público mudaram](#) para aquilo que ele é nos dias de hoje.

Sua participação nos processos da justiça brasileira o concede uma **função jurisdicional** – ou seja, contribui para a boa administração da [Justiça](#). Cabe ressaltar que o MP não intervém em todas as ações da Justiça, apenas quando envolve partes que lhe cabem defender (entenda mais nos próximos tópicos!).

Por que o Ministério Público não faz parte de nenhum dos Três Poderes?

O Ministério Público é um órgão independente dos outros poderes do Estado brasileiro. Ele não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Isso significa que a instituição adquiriu algo essencial a qualquer órgão dessa finalidade: **independência**.

Por ser um órgão fiscalizador do poder em todas as esferas, seria questionável o Ministério Público estar subordinado a qualquer um deles. É determinado pela Constituição que o MP seja indivisível, tenha autonomia institucional, autonomia para exercer suas funções, independência financeira e administrativa.

Como funciona a divisão dentro do Ministério Público?

O Ministério Público é dividido em **Ministério Público da União** e **Ministério Público dos Estados**. Apesar disso, eles têm as mesmas atribuições funcionais. O que muda entre eles é a esfera de poder – federal, estadual e municipal – em que vão atuar. Em qualquer um desses órgãos, os funcionários devem prestar concurso público para seguir carreira.

O [Ministério Público dos Estados](#) tem autonomia em cada uma das unidades federativas do país. Existe o Ministério Público de Santa Catarina, o de São Paulo, do Amazonas e assim por diante. Cada um deles atua diretamente nos municípios do estado em questão e no próprio estado.

O Ministério Público da União atua na esfera federal do poder público. Ele é subdividido em:

- Ministério Público Federal;
- Ministério Público do Trabalho;
- Ministério Público Militar;
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Quais os princípios do Ministério Público?

- Defender a **ordem jurídica**;
- Defender o **regime democrático**;
- Defender os **interesses sociais**;
- Defender os **interesses individuais indisponíveis**.

Mas afinal, o que isso significa? Na prática, ele deve zelar por tudo o que for público ou de relevância pública.

Interesse Público

Quando se mencionam os **interesses sociais**, a interpretação principal é que o Ministério Público atue a favor de temas de interesse da sociedade como um todo, “que estejam próximos de um interesse geral, e não de interesses privados”, de acordo com o Promotor de Justiça Oswaldo Luiz Palu. Entende-se como **interesse social** aquele que reflete o que a sociedade entende como “bem comum”.

Por exemplo, quando um [prefeito](#) desvia dinheiro público destinado à construção de creches, isso irá afetar as pessoas que: a) pagaram impostos e esperam algum retorno deles e b) as pessoas que precisam daquelas creches. Portanto, esse é um problema considerado de interesse público e necessita da intervenção do Ministério Público – com a devida investigação dos fatos, a acusação e abertura de um inquérito. Nesse caso, um Promotor de Justiça do [Patrimônio](#) Público que exercerá esse papel.

Interesse individual indisponível

Um **interesse individual indisponível** é o direito de um indivíduo e, ao mesmo tempo, é de **interesse e relevância pública** – nesses casos, o direito **público** é mais relevante que o próprio direito **individual**. Uma pessoa jamais pode abrir mão desses direitos. Já o termo “indisponível” vem exatamente da ideia de ele não estar à disposição em certo momento ou estar inacessível a quem possui tal direito.

Por isso, é dever do Ministério Público atuar nas áreas em que cidadãs e cidadãos têm seus **direitos individuais indisponíveis** de alguma forma. São exemplos: o **direito à vida**, o **direito à saúde**, o **direito à educação**, o **direito à liberdade**. Nenhuma pessoa pode renunciar a esses direitos, em prol do bem público – e o MP deve atuar a fim de garanti-lo, mesmo que o indivíduo não peça para que ele o faça.

Por exemplo: um homem é testemunha de Jeová e, por conta de sua religião, recusa-se a doar sangue a seu filho, que está muito doente e precisa de uma transfusão. São dois direitos individuais indisponíveis que estão em conflito: o direito à religião, por parte do pai, e o direito à vida, por parte do filho. As interpretações do direito, feitas pelas doutrinas jurídicas, colocam a importância de um direito sobre o outro. O direito à vida se sobrepõe a qualquer outro; portanto, nesse caso, o Ministério Público deve agir com a finalidade de proteger o direito que o menino tem à vida.

Quais são as atribuições do Ministério Público?

O Ministério Público deve promover a **ação penal pública** e a **ação civil pública**, nos termos da lei. Cada órgão do Ministério Público pode dar início a essas ações em suas esferas de atuação – o Ministério Público Federal fará isso no que for relativo a órgãos, instituições, autarquias federais.

Ação Civil Pública

A **ação civil pública** é utilizada, entre outros, pelo Ministério Público a fim de responsabilizar por algum dano qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive agente públicos e da administração pública. As ações civis têm como objetivo sanar algum dano à coletividade.

Esses danos podem ser contra **patrimônios** – as definições por lei é que sejam ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou podem também ser **morais**, como danos por à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

A ação civil pública trata de violações às regras de direito civil, previstas pelo **Código Civil** – como, por exemplo, questões relativas ao consumidor. A condenação, normalmente, é de reparação de dano ou multa. Cabe uma ação pública, por exemplo, quando uma comunidade é atingida pelo rompimento de uma barragem. Nesse caso, os responsáveis podem ser condenados a reparar financeiramente os danos morais e materiais da coletividade atingida.

O Conselho Nacional de Justiça coloca: “*todos os eleitores brasileiros, incluindo os menores de 18 anos, têm legitimidade para propor uma ação desse tipo*“, desde que demonstrem o ato lesivo ou ameaça ao direito provocada. Se o Ministério Público não age como uma das partes, no caso de acusar a outra parte, ele participará do processo como fiscal da lei.

Ação Penal Pública

A diferença entre uma ação penal **pública** e uma ação penal **privada** é que a pública deve dizer respeito a crimes que ferem interesses de toda a sociedade; ou seja, ter ferido direitos fundamentais como à vida, à liberdade, à integridade física.

A ação penal pública é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, que faz a **denúncia de um crime**. Os crimes são definidos no Código Penal e em leis específicas. Neles, há a descrição do crime e a definição da conduta criminosa; a pena indicada para tal crime; o que poderia agravar aquela pena, etc. O artigo 121 do Código Penal define como crime “matar alguém”, portanto, caso uma pessoa cometa esse crime, será aberto um processo criminal contra ela, por parte do Ministério Público.

Existem dois tipos de ações penais públicas que o Ministério Público pode fazer:

- **Incondicionada:** **deve** ser iniciada pelo Ministério Público. Sua iniciativa em promover a ação **não depende ou se subordina a nenhuma condição**. Inclusive, não está condicionada à manifestação das pessoas envolvidas, nem à sua vontade de levar para frente o processo ou sua autorização. Exemplos de crimes que levam a ações penais públicas incondicionadas são: homicídios, roubos e furtos.
- **Condicionada:** **pode** ser iniciada pelo Ministério Público. Sua iniciativa, porém, **depende de a vítima fazer uma denúncia e requisitar o início de um processo**. Há também aquelas que são feitas a pedido do Ministro da Justiça. O exemplo de um crime que só irá ser denunciado caso a vítima assim queira é o [estupro de vulnerável](#).

Carla Mereles

Estudante de Jornalismo na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), curadora do TEDxBlumenau.

(Fonte: <https://www.politize.com.br/ministerio-publico/>, data de acesso: 14/01/2021)

Complemente sua pesquisa sobre o Ministério Público

- <https://jus.com.br/artigos/54004/o-ministerio-publico-e-suas-atribuicoes>
- <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/369709627/das-funcoes-essenciais-a-justica-o-ministerio-publico>
- <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/17/o-ministerio-publico-e-suas-funcoes-institucionais-o-que-sao-para-que-servem-como-interpretar/>
- <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2147505/quais-sao-os-principios-institucionais-do-ministerio-publico-aurea-maria-ferraz-de-sousa>

- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-do-ministerio-publico-na-protECAo-do-direito-a-saude/>

2. Stalking: CNJ quer tipificar perseguição e pena maior para crime contra mulheres

Pepita Ortega, Estadão Conteúdo

29 de dezembro de 2020 às 17:22 | Atualizado 29 de dezembro de 2020 às 17:59

Após a série de feminicídios que marcou a última quinzena de 2020, o Conselho Nacional de Justiça sistematizou uma série de propostas para reforçar o enfrentamento à violência contra a mulher.

O grupo de trabalho da instituição que estuda a violência de gênero defende mudanças na legislação, como a tipificação do crime de stalking – perseguição reiterada e obsessiva – e o aumento das penas dos crimes de ameaça, injúria e lesão corporal no contexto de violência doméstica.

"Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência", aponta a coordenadora do grupo de trabalho e conselheira do CNJ, Tânia Regina Silva Reckziegel.

Desde novembro, o grupo identifica os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e que tratam das matérias mais urgentes para combater a violência contra as mulheres.

A tipificação do stalking, por exemplo, foi aprovada pela Câmara no início do mês, sendo que o texto segue para avaliação do Senado.

Segundo o CNJ, esse trabalho de acompanhamento tem relação com uma nota técnica a ser encaminhada ao Legislativo sugerindo tramitação prioritária de alguns itens.

As propostas de mudanças na legislação foram debatidas em reunião extraordinária realizada no último sábado, 26, dois dias após o assassinato a facadas da juíza Viviane do Amaral, na frente das três filhas, que têm entre 7 e 9 anos. As informações foram divulgadas pelo Conselho.

Na ocasião, o grupo de trabalho do CNJ também discutiu a revisão na execução das penas por crimes praticados contra a mulher, em razão do gênero, e avalia que é necessário ampliar as possibilidades de decretação de prisão preventiva do agressor nos casos dos crimes citados.

Outra questão debatida foi a necessidade de reforçar as estruturas das unidades judiciárias que atuam com a violência doméstica, com equipes próprias de psicólogos e assistentes sociais para qualificar o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Nessa linha, o CNJ avalia ainda incluir a capacitação em gênero como componente curricular obrigatório dos cursos de formação inicial de juízes, estendida também a servidores que atuam nos primeiros e segundos grau de jurisdição com a aplicação da Lei Maria da Penha, nas áreas criminal, de família e da infância e juventude.

Segundo o grupo de trabalho que estuda a violência de gênero, o conselho também deve regulamentar a obrigatoriedade da criação dos Comitês de Gênero nos tribunais e das Ouvidorias da Mulher, 'buscando assegurar de modo permanente a promoção da equidade de gênero e a fiscalização efetiva da implementação'.

A conselheira Tânia Reckziegel apresentou ainda proposta da criação de uma Frente Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres, envolvendo o Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e de representantes da sociedade civil.

O CNJ frisou ainda que, no âmbito do Judiciário, será reforçada a divulgação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído em março.

O documento conta com perguntas diretas e objetivas a serem respondidas pelas equipes de segurança pública e que ajudam a própria vítima a entender a situação, ao identificar os fatores de risco de feminicídio.

(Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/29/stalking-cnj-quer-tipificar-perseguido-e-pena-maior-para-crime-contra-mulheres>, data de acesso: 14/01/2021)

3. Projeto amplia mecanismos de proteção à mulher contra violência política

De acordo com a proposta, atos praticados em decorrência de situação de violência devem ser anulados

Fonte: Agência Câmara de Notícias

29/12/2020 - 09:31

O Projeto de Lei 5295/20 pune por improbidade administrativa o servidor público que vier a ter ciência de qualquer ato de assédio ou violência política contra mulheres e, mesmo sendo assegurado o anonimato, deixar de acionar mecanismos de fiscalização e de controle de órgãos públicos.

O objetivo da proposta, que tramita na Câmara dos Deputados, é ampliar os instrumentos legais de proteção à mulher vítima de violência política no País.

O texto define assédio político como atos de pressão, perseguição ou ameaça que restrinjam ou impeçam a mulher de exercer funções inerentes ao cargo, ou ainda venham a induzi-la ou forçá-la a ações contra a própria vontade. Já a violência política, segundo o projeto, ocorre quando esses atos são praticados juntamente com agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais.

O projeto estabelece que, a pedido da vítima, os atos praticados em decorrência de situação de violência devem ser anulados.

“O objetivo é criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização por atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres”, explica a autora, deputada [Talíria Petrone \(Psol-RJ\)](#). “O projeto é fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos, candidatas, eleitas, nomeadas, independentemente de raça, sexualidade e religiosidade”, acrescenta.

A autora cita dados do Atlas da Violência 2019 para mostrar que a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil - cerca de 13 mulheres por dia. Ela ressalta que, entre 2007 e 2017, as mulheres negras constituíam 66% do total de mulheres vítimas de homicídio. “Na esfera pública não é diferente, são inúmeros os relatos de violência política sofridos por parlamentares negras. Mulheres negras têm menor acesso a recursos partidários e enfrentam maiores dificuldades do que as brancas para se elegerem”, completa.

Condutas

Entre condutas e omissões que podem ser consideradas assédio ou violência, segundo o projeto, está impor a mulher atividades e tarefas não relacionadas às funções e competências do cargo por preconceito de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade.

Também podem ser enquadrados como assédio ou violência: pressionar ou induzir mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; restringir o uso da palavra; impor sanções injustificadas; dificultar o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; entre outros.

Denúncias de assédio ou violência política contra as mulheres poderão ser apresentadas pela vítima, por familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência da vítima em todo processo. O texto permite, por fim, que a vítima opte por denunciar o agressor pela via administrativa.

Reportagem – Murilo Souza

Edição – Cláudia Lemos

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

(Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/711841-projeto-amplia-mecanismos-de-protecao-a-mulher-contra-violencia-politica/>, data de acesso: 14/01/2021)

4. Câmara aprova verba do Fundo de Segurança Pública para combate à violência contra a mulher

10/12/2020 - 16:00

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quinta-feira (10), proposta que destina verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Pelo texto, ao menos 5% dos recursos empenhados do fundo deverão ter essa destinação. A matéria segue agora para o Senado.

Conforme dados do Ministério da Justiça, em 2020, até agora, os valores do Fundo Nacional de Segurança Pública empenhados somam R\$ 1,7 bilhão. Para se ter uma ideia dos valores previstos nesse projeto, 5% dessa quantia são R\$ 86 milhões.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pela deputada [Tabata Amaral \(PDT-SP\)](#) aos projetos de lei [123/19](#), da deputada [Renata Abreu \(Pode-SP\)](#); [1610/19](#), da deputada [Carmen Zanotto \(Cidadania-SC\)](#); e [5092/19](#), da deputada [Professora Dorinha Seabra Rezende \(DEM-TO\)](#).

O substitutivo altera a [Lei do FNSP](#). Entre as ações que poderão ser financiadas pelo fundo estão casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Os recursos também poderão custear ainda centros de educação e de reabilitação para os agressores e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Pandemia

Tabata Amaral destacou que a violência contra a mulher aumentou durante a pandemia e que não é possível aceitar menos do que 5% das verbas para políticas públicas de prevenção à violência e de acolhimento. “Ações de enfrentamento a essa chaga são urgentes e merecem toda a atenção deste Parlamento, bem como o destaque de recursos específicos”, defendeu.

Dados do Atlas da Violência apontam para o assassinato de 4,9 mil mulheres no Brasil em 2017 ou 13 vítimas a cada dia, a maioria morta por companheiros. “Em 2020, os feminicídios e os chamados de violência doméstica no 190 cresceram 1,9 e 3,8%, respectivamente. Ao mesmo tempo, as denúncias nas delegacias caíram 9,9%, demonstrando que há, hoje, um número alto de subnotificações”, exemplificou a parlamentar.

Reportagem – Carol Siqueira e Noéli Nobre

Edição – Marcelo Oliveira

(Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/714801-camara-aprova-verba-do-fundo-de-seguranca-publica-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>, data de acesso: 14/01/2021)

5. O cidadão pode realizar a prisão em flagrante do criminoso.

Prerrogativa da Sociedade

Publicado por André Alvino

Você sabia que qualquer pessoa pode realizar a prisão em flagrante de alguém que está no cometendo um crime, ou logo depois de cometê-lo?

Pois bem, o artigo 301 do [Código de Processo Penal](#), autoriza que qualquer cidadão possa realizar a prisão de alguém que, acaba de cometer uma infração penal, in verbis:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O dispositivo concede essa prerrogativa à população, e obriga os agentes policiais do Estado, a realizar a prisão em flagrante do delituoso.

Isso é importante à sociedade saber, caso encontre alguém realizando uma infração penal, pode dar à voz de prisão. Sabemos que na realidade isso é de difícil ocorrência, tendo em conta que na maioria das vezes os criminosos estão portando armas, ou uma atuação agressiva.

Vale ressaltar, que caso seja realizado à prisão em flagrante por um cidadão, deve ser usado apenas os meios necessários para conter o delinquente, para evitar qualquer nulidade da prisão, e posteriormente encaminhado à autoridade policial, que irá tomar as medidas cabíveis.

Outrossim, essa prática deve ser utilizado apenas quando for extremamente necessário, e que esse ato não coloque o cidadão que irá realizar a prisão em risco a sua integridade física e psíquica.

Por fim, essa medida é apenas uma prerrogativa do cidadão, ou seja, uma faculdade, não é obrigado a realizar a prisão do delinquente em caso de flagrante delito.

André Alvino

André Alvino Pereira Santos é Graduado em Direito pela Universidade Nove de Julho em 2017. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário UniDomBosco (2019). Pós-Graduado em Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (2020). Pós-Graduando em Direito Público pela Escola Paulista de Direito. Realizou variadas pesquisas científicas na Universidade Nove de Julho nos âmbitos da História e do Direito, tendo como enfoque o acesso à justiça e instrumentos para o combate a litigiosidade do Poder Judiciário. Colunista do JusBrasil. Instagram: [alvino advocacia e consultoria jurídica](#)
E-mail: andrealvino@oabsp.adv.org.br

(Fonte: <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/582643725/o-cidadao-pode-realizar-a-prisao-em-flagrante-do-criminoso>, data de acesso: 14/01/2021)

6. O servidor público, a voz de prisão e o abuso de autoridade

Publicado por Rafael Camargo Trida

I – PONDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Embora o princípio da igualdade esteja mais do que consagrado na ordem jurídica nacional, com previsão expressa no famoso e sempre repetido artigo 5º da [Constituição Federal](#), é certo que ainda hoje a sociedade brasileira é fortemente marcada por abusos relacionados à classe econômica ou cargo público exercido por determinados indivíduos (juízes, promotores, procuradores, delegados, militares de alta patente, etc.).

Justamente por isso, não raras vezes, nos deparamos com manchetes de jornais estarrecedoras, com notícias de que determinados servidores públicos, invocando o poder de seu cargo, dão voz de prisão a cidadãos comuns, em verdadeiros atos de abuso de autoridade.

Com efeito, há que se esclarecer ao leitor que o cidadão que teve decretada sua prisão acaba sendo vítima de crime de abuso de autoridade cometido pelo servidor público, que é tão cidadão quanto ele. E, em razão do cometimento da infração penal, é a vítima do abuso que deveria dar a voz de prisão para a chamada autoridade pública, e não o contrário, conforme restará adiante demonstrado.

II – DAS PREVISÕES LEGAIS RELATIVAS À PRISÃO E O ABUSO DE AUTORIDADE

Desde logo, cumpre consignar que com relação ao assunto tratado, toda a interpretação do sistema jurídico deve se dar a partir do previsto no artigo 5º, inciso LXI, da [Constituição Federal](#), cuja redação segue abaixo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (g. N.)

O [texto constitucional](#), portanto, é claro ao estabelecer que a regra geral do sistema jurídico brasileiro é a inviolabilidade do direito à liberdade de todos os cidadãos, admitindo a sua restrição em apenas três situações: (1) em caso de flagrante delito; (2) por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; e, (3) nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar.

A esse respeito, cumpre trazer à baila os comentários ao referido dispositivo constitucional constantes da obra [Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional](#), de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]:

“(…) O direito à liberdade é relativo à qualidade do ser humano enquanto sujeito de direito. Portanto, a regra geral do sistema constitucional brasileiro quanto à prisão, em razão do direito de todos à liberdade, é a de que ninguém deverá ser preso (CF 5º, LXI), a não ser nas exceções estritas previstas na CF.”

Ressaltamos, desde logo, que a terceira hipótese especificada acima não se aplica ao cidadão comum, ou seja, trata-se de disposição específica dirigida aos servidores públicos militares, que podem (apenas eles) ter a prisão decretada em caso de transgressão militar ou crime propriamente militar, com previsão na legislação militar.

Portanto, o cidadão comum (excluído, nesse ponto, o servidor público militar), somente pode ser preso em duas únicas hipóteses: em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (leia-se: juiz togado).

Analisaremos, pois, essas duas hipóteses, começando pela possibilidade da prisão em flagrante delito.

Inicialmente, chamamos a atenção para o fato de que qualquer pessoa, autoridade pública ou não, poderá decretar a prisão de um indivíduo que esteja em situação de flagrante delito, nos estritos termos do disposto no artigo 301 do [Código de Processo Penal](#):

“Art. 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (g. N.)

É isso mesmo. Qualquer pessoa (do povo) pode dar a voz de prisão a outro cidadão que esteja em flagrante delito, sendo dever das autoridades policiais e seus agentes darem cumprimento a essa determinação.

Cumprе esclarecer que se considera em flagrante delito quem esteja cometendo uma infração penal, tenha acabado de cometê-la, seja perseguido após o cometimento de um crime em situação que faça presumir ser o autor da infração penal, ou, finalmente, seja encontrado, logo após o cometimento de um crime, com objetos que façam presumir o cometimento da infração penal. Nesse sentido é a redação do artigo 302, do [Código de Processo Penal](#), *in verbis*:

“Art. 302 – Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

É certo que há expressões no texto legal, como, por exemplo “logo depois” (art. 302, IV, do CPP), que dão margem a diversas interpretações. Porém, a interpretação de

pontos como esse já está bem definida pela doutrina e jurisprudência pátria, não sendo o caso de adentrarmos a essas questões, sob pena de nos desviarmos do escopo do presente artigo.

Portanto, considerando o quanto explicitado acima, é certo que a decretação da prisão em flagrante, diferentemente do que muitos acreditam, pode ser feita por qualquer pessoa, e não apenas por determinadas autoridades (juiz, promotor, procurador, delegado, etc.).

Em outras palavras, o cidadão comum tem exatamente o mesmo direito do que qualquer autoridade pública de decretar a prisão de um sujeito que esteja em situação de flagrante delito.

Ainda assim, contudo, é certo que há determinadas autoridades que aproveitando o desconhecimento dos cidadãos com relação ao ordenamento jurídico, utilizam-se do poder de seu cargo para intimidar as pessoas, inclusive, ameaçando-as de prisão diante de qualquer entreevero, como em uma discussão, ou, simplesmente, para se gabar.

É o caso, por exemplo, do professor de direito de uma universidade de São Paulo, que utilizando do poder de seu cargo público, ameaçou dar voz de prisão a uma aluna em sala de aula durante uma discussão, ou, ainda, do juiz de direito que deu voz de prisão aos funcionários de uma empresa aérea após ser avisado que não poderia embarcar em seu voo pois o check-in havia sido encerrado, casos emblemáticos e recentes que viraram manchete nos jornais, dentre tantos outros.

Com relação ao último exemplo acima, é mais do que óbvio que o titular do cargo público (juiz de direito), em tese, cometeu crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei nº 4.898/1965.

Em razão disso, como exposto acima, o correto seria que os funcionários da empresa aérea dessem voz de prisão ao referido servidor público (juiz de direito), em razão do suposto cometimento de crime em flagrante (abuso de autoridade).

Tecidas essas ponderações, passamos para a segunda (e última) situação em que um cidadão comum pode ser preso, em decorrência de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A autoridade competente para determinar essa prisão é o juiz togado (juiz de direito ou juiz federal) e apenas ele.

É isso mesmo. Ao contrário do que muitos pensam, afora a hipótese de prisão em flagrante, apenas o juiz togado tem o poder de decretar a prisão de um cidadão comum, sendo condição indispensável para essa modalidade de prisão que ela ocorra por ordem escrita (o chamado mandado de prisão) proferida no bojo de um processo ou procedimento, sendo que essa determinação deve ser devidamente fundamentada, inclusive, na legislação aplicável à espécie.

III – CONCLUSÃO

Concluimos, pois, que, em regra, o cidadão comum apenas pode ter sua prisão decretada em duas únicas hipóteses: em caso de flagrante delito, ou, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No primeiro caso, qualquer do povo pode decretar a prisão de um indivíduo que esteja em situação de flagrante delito, seja ele detentor de cargo público ou não, sendo dever das autoridades policiais darem cumprimento a essa determinação.

Já a segunda hipótese de prisão somente pode ser decretada por um juiz togado, mediante ordem escrita e devidamente fundamentada, proferida no bojo de um procedimento (processo criminal, inquérito policial, etc.).

Logo, as autoridades públicas (juiz, promotor, procurador, delegado, policial, etc.) têm exatamente o mesmo direito do que qualquer outro cidadão de decretar a prisão de um indivíduo que esteja em situação de flagrante delito. Afora essa situação, a decretação da prisão somente pode ser determinada por um juiz togado, mediante ordem escrita e fundamentada, ainda que a requerimento de outro servidor público (delegado, por exemplo).

Rafael Camargo Trida, Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2010). Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE (2013). Diretor de Comunicação da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP (biênio 2012/2013). Professor da Escola da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - EAP.

[1] NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. [Constituição Federal](#) Comentada e Legislação Constitucional. 3ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 239.

Rafael Camargo Trida

Rafael Trida, Procurador do Estado de São Paulo e Professor de Direito

Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2010). Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE (2013). Diretor de Comunicação da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP (biênio 2012/2013). Professor da Escola da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - EAP.

(Fonte: <https://rafatrida.jusbrasil.com.br/artigos/398054355/o-servidor-publico-a-voz-de-prisao-e-o-abuso-de-autoridade?ref=feed>, data de acesso: 14/01/2021)